1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
Fórum Dr.ª Gildeny Maria Andrade dos Santos Moura, Avenida João Damaceno Sá, n. 100, Setor Aeroporto
Fone: (0xx63) 3466-1221 ---- e-mail: civel1pedroafonso@tjto.jus.br

Processo nº: 0000631-36.2018.827.2733

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Procedimento Comum

Documento assinado eletronicamente por ***LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS*** *, Matricula* ***291050***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132dbd1b189***

Decisão de Tutela de Urgência

Tratam os presentes autos de ação civil pública cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em desfavor do Estado do Tocantins alegando que os alunos da rede pública de ensino que abrangem os municípios de Pedro Afonso, Santa Maria do Tocantins, Tupirama e Bom Jesus do Tocantins, não estariam tendo alimentação escolar durante a maior parte de cada mês do ano letivo, pois o valor repassado para aquisição é diminuto para a quantidade de alunos.

Informa que muitos dos alunos são da zona rural e se deslocam para a cidade, saindo várias horas antes do início das aulas e retornam várias horas após, isso tudo sem alimentação, haja vista que a maioria é de pessoas hipossuficientes, que não têm condições de comprar lanches durante o período em que estão nas aulas. Informa que diante do descaso do Estado os alunos ficam com fome e não conseguem ter aproveitamento escolar adequado.

Diante de tal situação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 2018.00046571 e notificado o Estado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse sobre providências tomadas, que estaria tomando ou pretendia tomar acerca das irregularidades objeto dos autos.

Fundamenta o pleito no principio da dignidade humana e no dever constitucional inscrito no artigo 225 da Carta Magna, bem como no principio da igualdade que deve permear todos os alunos de acesso e permanência na escola.

Argumenta que sem que o Estado forneça uma merenda equilibrada e regular restarão comprometidos todos os demais direitos fundamentais, como os civis, políticos, sociais, e culturais e além disso a educação é investimento econômico, social que contribui para a formação dos indivíduos para a cidadania e fomenta a cidadania, fomenta o desenvolvimento do país.

Destaca que o direito à alimentação foi incorporado ao art. 6º da Constituição por meio da EC n. 64, de 04.02.2010. Ainda assim, mesmo antes de estar expresso na Constituição, considerando a indivisibilidade dos direitos fundamentais, seria adequado o seu reconhecimento como direito fundamental social, decorrendo do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Postula em sede de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC e com base nos elementos de probabilidade do direito e o perigo de dano que improrrogável de 05 (cinco) dias, ofereça/disponibilize alimentação (merenda escolar) adequada aos alunos da rede estadual de ensino em quantidade suficiente durante cada mês de todo o ano letivo, sob pena de multa cominatória diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), valor esse que deverá ser destinado ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMP, na forma do art. 261 da LC Estadual n. 51/2008.

Justifica que a probabilidade do direito é **inconteste pelas provas juntadas aos autos de que não tem havido o fornecimento regular de merenda escolar aos alunos da rede pública estadual**, mormente pela inércia do Estado do Tocantins em responder a requisição deste órgão para esclarecimentos e solução da problemática. O perigo de dano se dá pelo fato de que, **não havendo fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública estadual, muitos alunos deixarão de ter acesso a uma educação de qualidade, pois sequer conseguirão ter atenção em sala de aula e, o pior ficarão com fome, mormente pelo fato de que muitos têm a merenda escolar como a principal refeição do dia.**

Analisando o feito entendo que o caso é de extrema urgência e de total descaso do Estado, pois recentemente na última semana, os alunos do Colégio Cristo Rei da cidade de Pedro Afonso, inclusive, fizeram passeata de protesto pela falta de merenda.

Na região há muitos alunos da zona rural que vem estudar na zona urbana e ficam em situação periclitante sem ter o que comer entre o momento que chegam até o retorno às suas casas, e é do meu conhecimento que na Escola Estadual Pádua Fleury de ensino integral o almoço foi suspenso por falta de merenda e muitos destes alunos ficam em situação que configura o periculum in mora. Digo que estes alunos estão em situação especial pois os alunos que possuem domicílio na zona urbana podem muito bem retornar para suas casas e depois do almoço recomeçar os trabalhos escolares.

Ainda assim sucede que há questionamento que me suscita dúvidas.

Tenho dúvidas se mesmo que o Poder Judiciário venha a conceder o direito na sua forma urgente o gestor irá lhe dar o devido cumprimento, e com a urgência que se requer o caso concreto.

E diante dessa dúvida fundada e diante de um caso concreto que exige um exame especial diante do principio da proteção integral do menor e do adolescente e também da dignidade da pessoa humana entendo que o pedido urgente deve ser concedido, mas com outros nuances.

O artigo 297 do Código de Processo Civil **preceitua que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Na mesma forma o artigo 497 do CPC permite ao magistrado que quando se tenha ação que tenha por objeto ação de prestação de fazer este poderá **determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente.**

O Direito a merenda escolar é previsto tanto em nossa constituição como corolário do principio da educação e da proteção integral do menor e adolescente.

A principal legislação que rege as questões da merenda escolar no país é a Lei Nº 11.947, aprovada pelo Governo Federal em junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar na Educação Básica, no ambiente da rede pública de ensino.

Documento assinado eletronicamente por ***LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS*** *, Matricula* ***291050***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132dbd1b189***

A lei contempla diretrizes que pretendem garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação e estabelecer critérios para o cumprimento do dever do Estado nesse sentido.

Criado em 1955, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) integra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação.

O mais antigo programa brasileiro na área de alimentação escolar, o PNAE é considerado, hoje, **uma das maiores e mais abrangentes iniciativas do mundo no que diz respeito à garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**.

A responsabilidade constitucional do PNAE é compartilhada entre todos os entes federados e, por isso, o programa envolve um grande número de atores sociais, incluindo gestores públicos, integrantes do corpo docente das instituições de ensino, alunos e sociedade civil.

A atuação conjunta é tão promissora que a iniciativa é referência mundial no âmbito da alimentação escolar, tendo, inclusive, chamado a atenção da Organização das Nações Unidas (ONU), que já manifestou politicamente sobre o programa.

O descumprimento de obrigação pelo ente estatal do fornecimento de merenda escola adequada é matéria objeto de controle por parte do Poder Judiciário e cabível aplicação de astreintes. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. NÃO ACOLHIDO. VALOR FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA A NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO AO VALOR DAS ASTREINTES. ACOLHIDO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Tutela de urgência concedida em sede de Ação Civil Pública, determinando que o Estado do Pará forneça alimentação escolar completa para as crianças e adolescentes que pertençam a rede estadual de ensino, sediada no Município de Barcarena, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00. 2. Pedido de diminuição do valor da multa diária em caso de descumprimento. A multa diária arbitrada no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) está dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade que a natureza do bem jurídico tutelado exige. 3. Em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, deve ser mantido o valor fixado pelo Magistrado de 1º grau. 4. Pedido de limitação ao valor fixado à título de multa diária. Decisão Agravada não limitou o valor das astreintes. 5. Limitação da multa diária ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 6. Na esteira do parecer ministerial, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para limitar a multa diária até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo inalterados os demais termos da decisão agravada. 7. À unanimidade. (2018.01214343-59, 187.602, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-03-28).

A aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar decorre de recursos oriundos do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)e ainda pelo disposto na Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16.07.2009. A prestação de contas ocorre perante o FNDE, órgão federal, o que desloca a competência para processar e julgar a malversação destas verbas para a Justiça Federal, conforme a orientação do STJ, *verbis*:

1. **O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios.** 3. **A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4.** Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (STJ - HC 163023/PR - Quinta Turma - Min. Arnaldo Esteves Lima - Pub. DJe de 21.06.2010). Negritado.

O verbete da Súmula 208/STJ estabelece: *Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante orgão federal.*

Medidas diferenciadas podem ser tomadas para o bem dos menores, para que estes possam estudar devidamente alimentados e com a dedicação que o Estado espera deles.

Documento assinado eletronicamente por ***LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS*** *, Matricula* ***291050***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132dbd1b189***

O pedido do órgão ministerial é apropriado a tutelar o direito, mas o arbitramento de astreintes não surte efeitos e não é razoável ao caso relatado, pois se o Estado não cumprir o máximo que ocorre é o dinheiro ir a um Fundo no final de um processo de mérito, quando muitos menores já estejam em situação periclitante.

Em razão do artigo 297 e 497 do CPC é preciso o magistrado utilizar de sensibilidade e exigir que o Governo interino tenha responsabilidade urgente na gestão das **verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE** em prol dos alunos do ensino fundamental e médio da Comarca de Pedro Afonso.
Neste desiderato em caráter de urgência urgentíssima PROIBO ao Governo do Estado que efetue pagamento de **despesas da educação vinculadas aos exercícios anteriores** de verbas vinculadas ao mesmo fundo da merenda escolar ou de fundo educacional que sirva a essa finalidade orçamentária, **pois se trata de situação de maior envergadura.**
Determino , ainda, que o Secretário Estadual de Educação apresente plano logístico de que irá nos próximos seis meses ter dinheiro suficiente para o pagamento das merendas escolares de todos os alunos e de todas as escolas da Comarca de Pedro Afonso.

Também **Determino** como medida alternativa que o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR agende reunião extraordinária para o devido cumprimento dessa decisão liminar e dentre as suas atribuiçoes informe os reais motivos da desídia em oferecer alimentação e merenda regular(café, almoço e lanche) as instituições de ensino públicas da Comarca de Pedro Afonso(Pedro Afonso, Santa Maria, Bom Jesus e Tupirama).

Deverá o Conselho devido ao seu caratér democrático pela composição por lei de representantes do poder executivo, entidades de trabalhadores da educação e discentes, pais de alunos e organizações da sociedade civil organizada, e terão mandato de quatro anos, neste ato **exigir da secretaria de educação estadual que preste contas ao CONSELHO** , ficando assegurado ao Conselho que na necessidade de apoio técnico especializado para o cumprimento desta decisão deverá oficiar a este **juízo que requisitará apoio de auditores do controle externo do Tribunal de Contas da União, pois se trata de verba que é fiscalizada pela União.**

O descumprimento dessa decisão também pode ensejar violação ao principio da legalidade e motivo para abertura de propenso processo de improbidade administrativa.

O descumprimento também ensejará a depender da gravidade de eventual caso concreto a ser denunciado no decorrer do feito pelo órgão ministerial se não há eventual crime de conduta comissiva de lesão corporal grave, pois o ministério publico noticiou que muitos jovens estão passando fome e se algum adolescente ou menor de idade vier a sofrer risco sério de vida por motivação de negligência do Estado tal situação poderá responsabilizar diretamente ao Secretário Estadual de Educação, na esfera penal[1].

Cite-se o Estado para se defender da ação em 30 dias úteis e oficie-se o Secretário Estadual de Educação.

As determinações deste ofício devem ser cumpridas no prazo máximo de 05 dias úteis . O secretário Estadual de Educação tem obrigação de convocar o Conselho de Alimentação Escolar para reunião extraordinária e bem como apresentar plano de alimentação programada para 06 meses. Deve também juntar prova orçamentária de como está sendo feito os pagamentos e qual o valor do orçamento previsto para esta despesa até o mês de dezembro de 2018 e dizer a este juízo se priorizou ao pagamento das despesas com a merenda escolar em prioridade a despesas deste mesmo fundo do exercício anterior.

Cumpra-se.

Datado e certificado pelo eproc.

Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

---

[1] Explicando melhor, o caso é tão preocupante, pois de forma continuada e lesiva permanece omissão e talvez esteja ocorrendo lesão corporal e risco de ofensa à integridade física ou à saúde de alguém que merece proteção integral do estado. Ofensa que pode ser corporal, e cuja lesão pode refletir em um grupo de jovens e adolescentes de forma difusa de forma grave pois não é totalmente impossível que algum deles sofra perigo de vida, quando talvez algum jovem possa ficar anêmico ou possa sofrer alguma lesão pela situação em que está sendo compelido pelo Estado.

Documento assinado eletronicamente por ***LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS*** *, Matricula* ***291050***
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador ***132dbd1b189***